



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057748-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravado FÁBIO ANDERSON MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.864

Agravo de Instrumento nº: 2057748-82.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) - 20ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 115297374/2024

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agdo.: Fábio Anderson Morato

E M E N T A

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Decisão que, a despeito de recente aresto desta Turma
Julgadora (revogando a tutela de urgência), à vista da
documentação juntada pelo autor, deferiu novamente a
medida (impondo à operadora ré o custeio de cirurgia de
exérese de hérnia discal lombar e outros procedimentos) –
Inconformismo – Acolhimento – Ausência dos requisitos
do art. 300 do CPC – Procedimento eletivo – Embora o
segundo relatório médico indique situação de urgência,
convenha-se, o fato de padecer o recorrente de incontinência
urinária e estar impossibilitado de dirigir, não enseja
mudança do entendimento anterior – Necessária regular
instrução – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto
contra a r. decisão que em autos de Ação de Obrigação de Fazer que, à
luz do relatório médico de fls. 276, deferiu pleito de tutela de urgência
para o fim de compelir a operadora ré ao custeio, em favor do autor, das
cirurgias descritas no relatório médico que instrui a petição inicial, no
prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio de numerário em valor
suficiente para a realização das mesmas.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de
reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se
encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência
que fora recentemente revogada no julgamento de anterior agravo de
instrumento por ela interposto.

Prossegue a recorrente dizendo que não houve
alteração do quadro fático analisado naquele recurso, até mesmo porque

o novo relatório médico aponta quadro de incontinência urinária que, no entanto, é insuficiente para reversão e deferimento da tutela de urgência que deve ser novamente revogada e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 142, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 146 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Entendo que a situação dos autos não autoriza nova concessão da tutela de urgência que, aliás, fora recentemente revogada por esta Turma Julgadora no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2320732-55.2024.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

Tal qual observado no despacho inaugural de fls. 96 e respeitado o posicionamento na origem, reputo ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência objeto da insurgência recursal, previstos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Com efeito, apesar de não se ignorar o quadro clínico do paciente, tenho que o caso concreto torna imperioso que se aguarde a instrução processual para se aferir acerca da pertinência das cirurgias indicadas no relatório médico que instrui a petição inicial, cujo subscritor em nenhum momento, mencionou situação de urgência – até mesmo porque se cuidam de procedimentos eletivos.

Some-se a isso que, ao menos em sede de cognição sumária, plausível a negativa da ré e aqui agravante, fundada na conclusão desfavorável da junta médica instaurada e ausência de previsão junto ao rol da ANS – tudo a comportar melhor análise, por

ocasião do sentenciamento.

Ausente, portanto, risco de dano imediato, circunstância que não pode deixar aqui de ser considerada para também não se deferir a tutela de urgência.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, incluindo desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Custeio, pela operadora, de procedimento de viscosuplementação com ácido hialurônico, à autora – Deferimento – Inconformismo – Acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Procedimento eletivo – Urgência não verificada e sequer mencionada no relatório que instrui os autos na origem – Ademais, a negativa da agravada funda-se em parecer desfavorável da junta médica instaurada, além da ausência de previsão junto ao rol da ANS – Questões que devem ser dirimidas após regular instrução, mas não autorizam o imediato custeio da cirurgia, pela operadora – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267670-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).”

“Tutela de urgência. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada custear todo o procedimento de viscosuplementação com ácido hialurônico, conforme prescrição médica. Pedido médico que não menciona nenhuma urgência, nem eventual dano decorrente da demora

na realização do procedimento pretendido. Não constatado o risco de dano de difícil reparação que inviabilizasse aguardar, ao menos, a formação do contraditório. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132225-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/6/2024; Data de Registro: 20/6/2024).”

E ainda:

“Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de fornecimento de "kit de cânulas para bloqueio e viscosuplementação" para realização de procedimento em tratamento de artrose. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Relatório médico que não aponta a urgência na realização do procedimento com a utilização do material pleiteado. Aferição da necessidade do material que depende de demonstração em regular instrução processual, já tendo sido agendada a perícia médica. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134523-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/1/2024; Data de Registro: 29/1/2024).”

Em vista disso, o recurso é provido para revogar a tutela de urgência...”

Pois bem.

Funda a d. Magistrada de primeiro grau seu convencimento, no teor de novo relatório médico, anexado a fls. 276 nos autos de origem. Entretanto, além do acréscimo, pelo seu subscritor, da

palavra 'URGÊNCIA', entendo que ainda assim, a questão demanda dilação probatória, até mesmo porque, convenha-se, embora o quadro alógico do autor lá descrito, este já fora considerado insuficiente no aresto anterior para fins de deferimento da tutela de urgência. Da mesma forma, a informação, agora, de que padece de incontinência urinária e dificuldades de locomoção (especialmente para dirigir veículos ou de andar sem apoio), não autorizam a modificação do aresto anterior, ao menos até regular instrução.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para revogar a r. decisão de fls. 295/296 e, bem assim, a tutela de urgência nela concedida.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator